



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 237 /2021
84ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 16.12.2021
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1506/2019
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201820127
RECORRENTE: DENISE ROQUE PIRES SAHD
CGF 06.861.056-6
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Deixar de informar na EFD conhecimentos de Transportes de cargas que tinha a autuada como tomadora do serviço, exercício de 2014/15. A alegação de nulidade do processo por cerceamento ao direito de defesa, foi afastada uma vez que o agente fez o trabalho com os documentos enviados pela empresa. Pedido de perícia indeferido, diante das provas dos autos. Recurso ordinário conhecido e provido em parte, para modificar a decisão singular para **parcial procedência** da autuação. Decisão com base nos artigos acima citados e no art. 112, IV do CTN, com penalidade inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/17 em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Obrigação acessória. Conhecimento de Transportes de carga. Nulidade. Perícia. EFD. Informação. Parcial procedência.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“ Deixar de escriturar, o livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo a utilização da prestação de serviço de transportes interestadual ou intermunicipal ou de comunicação.

Contribuinte deixou de escriturar nos arquivos EFD/SPED transmitidos diversos CTE's (mod. 57) em que figura como tomador do serviço, conforme detalhamento contido nas informações complementares ao presente. ”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O agente atuante aponta como violado o artigo 276-G, inciso I do Dec. nº 24.569/97, aplicando a penalidade inserta no Art. 123, III, "G", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	482.797,17
Multa	48.279,52
TOTAL	48.279,52

Nas informações complementares o agente atuante destaca que:

“ No curso da ação fiscal verificamos que o contribuinte deixou de escriturar diversos Conhecimentos de Transportes Eletrônicos de Cargas (Mod. 57) de emissão de terceiros que tiveram o contribuinte retro qualificado como tomador do serviço em prestações tributadas pelo ICMS, no período sob exame fiscal na EFD (escrituração Fiscal Digital).

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de ação fiscal, em especial a planilha com identificação dos CRT's.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação segundo documento às fls. 118/138 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento nº 136220 pela **PROCEDÊNCIA**, com aplicação da penalidade do art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário alegando em síntese:

- I- Da desconsideração das informações contidas nos documentos contábeis /fiscais do contribuinte. Documentação fornecida pelo contribuinte em CD, atendendo a intimação do auditor fiscal (cerceamento do direito de defesa);
- II- Da aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96. Possibilidade de duas penalidades. In dúbio pro contribuinte. Aplicação do art. 112 do CTN;
- III- Ad argumentandum. Notas fiscais devidamente emitidas. Princípio da eventualidade. Da imperiosidade de aplicação da penalidade mais benéfica ao



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

contribuinte. Inteligência do art. 112 do CTN c/c art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96;

- IV- Da indicação de provas. Da sustentação oral. Do pedido de perícia e diligência. Da indicação de Assistente Técnico.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para manter a procedência.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa atuada contra a decisão singular de procedência da autuação.

No caso em questão a empresa atuada é acusada deixar de informar vários conhecimentos de Transportes Eletrônicos de Cargas(mod. 57) de entradas na EFD no valor de R\$ 482.795,17, nos exercícios de 2014/15, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "g", da Lei n. 12.670/96 com redação da Lei n. 16.258/17, multa de R\$ 48.279,57.

Impõe esclarecer que a autuação foi realizada com dados fornecidos pelo próprio atuado, e que o agente do fisco exerceu seu dever de apresentar as provas da autuação, conforme documentos anexados aos autos, especialmente as planilhas às fls. 15 a 108, portanto, devendo ser negado o pedido de nulidade do processo por cerceamento ao direito de defesa.

Também, deve ser indeferido o pedido de perícia, haja vista que nos autos encontram-se as provas necessária para confirmar a acusação fiscal, e o pedido apresentado pela patê foi genérico.

Urge destacar que a responsabilidade em matéria tributária é em regra objetiva, independe da intenção do sujeito passivo e que a inexistência de obrigação principal não desobriga o contribuinte de cumprir com as obrigações acessórias, já que são fatos geradores distintos, consoante o disposto no art. 114/15 do CTN, portanto, não se podendo falar de falta de prejuízo ao erário estadual.

Importante observar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, de acordo com fincado no art. 113, § 2º do CTN.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

E, ainda, que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, conforme o estatuído no art. 115 do CTN.

Assim, insta destacar que a informação na Declaração de Informações Econômicas Fiscais – DIEF foi criada pelo Decreto nº 27.710/05 e regulada pela Instrução Normativa nº 21/2011.

Desta forma, a acusação encontra-se comprovada segundo planilhas anexadas dos autos, que servem de meio de prova para a autuação consoante o inserto no art. 88 da Lei n. 15.614, de 29 de maio de 2014.

No que trata a multa com efeito de confisco, informe que não cabe a um órgão de julgamento administrativo a declaração de nulidade de lei punitiva por entender inconstitucional por ter efeito de confisco.

Merece evidenciar que o agente autuante aplicou ao caso a penalidade gizada no art. 123, II, “g” da Lei n. 12.670/96, com a nova redação da Lei n. 16.258/17, ou seja, 10% do valor da operação, porém, entendemos que procedendo a adequação da situação fática a tipificação legal, a penalidade a ser aplicada ao caso será a catalogada no art. 123, VIII, “L” da Lei n. 12.670/97, alterada pela Lei n. 16.258/17, tendo em vista o previsto no art. 112, IV, do CTN, por ser mais favorável ao acusado, haja vista que pela interpretação dos fatos descritos pelo agente autuante existe dúvida quando a graduação da penalidade.

Calha trazer a colação o disciplinado no art. 123, VIII, “L” da Lei n. 12.670/96, com a redação da Lei n. 16.258/17, assim editado:

“Art. 123. (...)

VIII- ...

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2(dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000(mil) UFIRCEs por período de apuração.”

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento em parte, para julgar **parcial procedente**, aplicando a penalidade inserta no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

2014..... Base de cálculo R\$ 434.678,59 x 2% = R\$ 8.693,57

2015.....Base de cálculo R\$ 48.116,58 x 2% = R\$ 962,33

Total da multa R\$ 9.655,90

É como voto.

3- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos o Processo de Recurso Nº 1/1506/2019 – Auto de Infração: 1/201820127. Recorrente: DENISE ROQUE PIRES SAHD. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e tomar as seguintes deliberações: I- Quanto à alegação de nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa da recorrente – o autuante desconsiderou as informações constantes do CD do contribuinte – Por unanimidade de votos afastada a questão, considerando que a autuação teve por fundamento, relatórios técnicos, constante no CD anexo ao Auto de Infração, gerados a partir das próprias informações prestadas pelo contribuinte na sua EFD; II- Em referência ao pedido de Perícia - Resolvem indeferi-lo, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97, I da lei 15.614/2014, uma vez que o contribuinte o requereu de forma genérica, sem trazer aos autos nenhuma prova para elucidar o caso em questão; III- No mérito, a 3ª Câmara resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso interposto, modificar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, inciso VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, contrária a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado, que entendeu pela procedência do auto de infração. A Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto votou pela procedência da autuação nos termos da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. João Vicente Leitão.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

SALAS DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 23 de DEZEMBRO de 2021.

Assinado de forma digital por
Antonia Helena Teixeira
Gomes
Dados: 2022.05.02 13:29:07
-03'00'

Antonia Helena
Teixeira Gomes

Francisco Wellington Ávila Pereira

Presidente da 3ª Câmara

Assinado de forma digital
por Lucio Flavio Alves
Dados: 2021.12.29
18:38:48 -03'00'

Lucio Flavio
Alves

Relator

Assinado de forma digital por
ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Dados: 2022.05.06 12:28:43
-03'00'

ANDRE GUSTAVO
CARREIRO
PEREIRA:81341792315

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado

Ciente em: ____/____/____